



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078573-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é paciente ANDERSON FRANCISCO CAMINOTO DA SILVA e Impetrante ELEANDRO FRANCISCO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.541

HABEAS CORPUS n° 2078573-47.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SERTÃOZINHO (Processo n°. 0011329-86.2008.8.26.0597)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTE: Eleandro Francisco Silva

PACIENTE: ANDERSON FRANCISCO CAMINOTO DA SILVA

HABEAS CORPUS. Impetração diante de decisão que refutou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prescrição também afastada em segundo grau, descabendo a esta Turma Julgadora reanalisar suas próprias decisões. Causa extintiva da punibilidade, ademais, não verificada. Constrangimento ilegal não evidenciado de plano. Ordem negada liminarmente, dispensados parecer da Procuradoria de Justiça e informações da autoridade apontada como coatora (artigo 663 do CPP).

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de ANDERSON FRANCISCO CAMINOTO DA SILVA, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Sertãozinho, no feito sob o n°. 0011329-86.2028.8.26.0597. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente condenado a cumprir pena de quatro (4) anos de reclusão em regime aberto, como incurso no artigo 129, § 4º, do Código Penal, em decorrência de fato ocorrido em 23 de agosto de 2.008. Sustenta o impetrante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, reportando-se à legislação penal vigente à época, especificamente o artigo 110, § 2º, do Código Penal (revogado pela Lei n° 12.234/2010). Argumenta que, entre a data do fato e a pronúncia, que se deu em 08 de novembro de 2.019, transcorreram 11 anos, 2 meses e 17 dias,

interstício superior ao lapso prescricional aplicável, mesmo descontando o período de suspensão do processo e da prrrescrição. Pede, pois, liminarmente, a suspensão da tramitação do processo de orgiem, reconhecendo-se, ao final, a extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 01/05).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada ou de parecer da Procuradoria de Justiça, tendo em vista as alegações e documentos trazidos com a inicial e dados do sistema SAJ, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Com efeito, insurge-se o impetrante contra decisão que refutou a prescrição da pretensão punitiva, alegando que, em atenção ao artigo 110, § 2º, do Código Penal, vigente à época dos fatos, entre a data do fato e a pronúncia teria transcorrido prazo superior ao lapso prescricional aplicável.

No entanto, quando do julgamento da apelação, esta Colenda Câmara afastou a prescrição, assinalando que, “embora se cuide de crime anterior à Lei nº. 12.234/10, não se depara com a prescrição da pretensão punitiva diante da pena agora conferida (4 anos de reclusão, a ensejar prazo prescricional de 8 anos), consideradas as datas do recebimento da denúncia (10-9-2012, fls. 93), da suspensão do feito (19-1-2018, fls. 123), da continuidade do processo (revogada a suspensão em 17-5-2019, fls. 236/237) e da pronúncia (31-10-2019, fls. 330)” (fls. 763/768 dos autos subjacentes).

No mais, descabe a esta Turma Julgadora reanalisar suas próprias decisões, consoante artigo 105, I, 'c', da Carta Magna.

Não bastasse, ao apreciar pleito formulado pelo

impetrante, o juiz tornou a refutar a causa extintiva, anotando que “a prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser calculada de acordo com a pena aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, o que enseja a aplicação do prazo de oito anos, em harmonia com o artigo 109, inciso IV, do mencionado Codex. Tem por termo inicial a publicação da sentença, sendo interrompida pelo recebimento da denúncia, e no presente caso, abrangendo o período anterior ao recebimento da denúncia por se tratar de fatos delituosos praticados antes do advento da Lei nº 12.234/2010, a qual revogou o parágrafo 2º do artigo 110 do Código Penal e conferiu nova redação ao parágrafo 1º do referido artigo. Logo, Anderson foi pronunciado em 31 de outubro de 2019, recebida a denúncia em 10 de setembro de 2012 e praticado o delito em 23 de agosto de 2008, fica afastada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, porquanto não decorrido o prazo de oito anos entre tais intervalos” (fls. 870/871 dos autos subjacentes).

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal de plano decorrente de ato da autoridade impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** in limine, consoante o artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(assinatura eletrônica)